

Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

## Projeto de Resolução

Nº 002-2020

Início Tramitação 08-05-2020

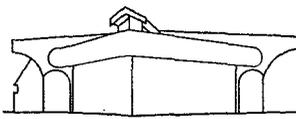
### Ementa

Dispõe sobre a criação do Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

**Autor**  
Mesa Diretora

Norma \_\_\_\_\_ N.º \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo: 029246

Data/Hora: 28/05/2020 11:02:06

Responsável: *[assinatura]*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002 /2020

Dispõe sobre a criação do Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica criado no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista o sistema denominado Banco de Horas, a fim de compensar as horas extraordinárias de serviços prestados pelos servidores além do limite estabelecido pelo art. 173 da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º As horas extraordinárias prestadas até o limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 02/1997, com os acréscimos previstos em lei, serão mensalmente pagas ao servidor.

§ 2º As horas extraordinárias que excederem ao limite de duas (2) horas por jornada de trabalho, serão automaticamente computadas como horas créditos no Banco de Horas do servidor.

§ 3º O servidor que optar pelo cômputo total de suas horas extraordinárias mensais junto ao Banco de Horas, deverá mensalmente manifestar de forma expressa a sua vontade ao setor de Recursos Humanos, por meio de memorando, sendo essa vontade irrevogável após o fechamento da folha de pagamento respectiva.

**Art. 2º** A compensação do saldo das horas créditos do Banco de Horas em horas folgas, deverá ser efetivada pelo servidor até o último dia do mês de novembro de cada ano, consideradas as horas acumuladas mensalmente.

§ 1º As horas créditos acumuladas que não puderem ser compensadas no período previsto neste artigo, em virtude de afastamento temporário do servidor, deverão ser compensadas no prazo máximo de três (3) meses após o retorno do servidor ao efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Caso o servidor se recuse a compensar as horas créditos nos termos deste artigo, a Administração poderá determinar sua compensação compulsória.

§ 3º Na hipótese da não compensação das horas acumuladas no período descrito no *caput* deste artigo, por necessidade da Administração, o servidor fará jus ao pagamento das horas não compensadas, calculadas sobre o valor do vencimento do mês da ocorrência e com os acréscimos previstos no art. 172 e 174 da Lei Complementar nº 02/1997.

**Art. 3º** A compensação das horas créditos em horas folgas somente poderá ser solicitada mediante o preenchimento do Anexo Único - Formulário de Utilização de Horas, que passa integrar a presente Resolução.

§ 1º No Formulário de Utilização de Horas deverá constar o número de horas créditos que serão utilizadas, apontando o dia ou o período de dias em que serão utilizadas, sendo no mínimo de duas (2) horas por pedido.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto" *[assinatura]*

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: [www.camaraparaguacu.sp.gov.br](http://www.camaraparaguacu.sp.gov.br)

§ 2º As folgas decorrentes da utilização das horas créditos do Banco de Horas não poderão ultrapassar o limite de dez (10) dias mensais.

§ 3º Não será possível a utilização de um número de horas que venha a ocasionar saldo deficitário no Banco de Horas do servidor.

§ 4º A autorização para a compensação das horas créditos ficará a critério da chefia imediata, observando o bom andamento dos trabalhos e critérios descritos nesta Resolução.

**Art. 4º** As horas créditos deverão ser compensadas na seguinte proporção:

- I - uma (1) hora trabalhada na jornada normal para uma (1) hora de folga;
- II - uma (1) hora trabalhada aos sábados para uma hora e meia (1,5) de folga;
- III - uma (1) hora trabalhada aos domingos e feriados para duas horas (2) de folga.

**Parágrafo único.** O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas (22) horas de um dia e cinco (5) horas do dia seguinte, terá cada hora computada como 52min30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos), nos termos do art. 174 da Lei Complementar nº 02/1997.

**Art. 5º** É proibida a formação de Banco de Horas para os servidores comissionados e servidores efetivos que exerçam função de confiança.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

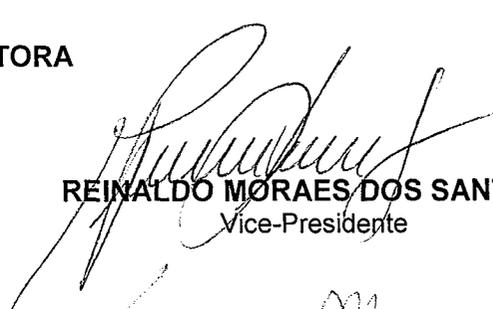
**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 19/03/2020.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de maio de 2020.

**MESA DIRETORA**



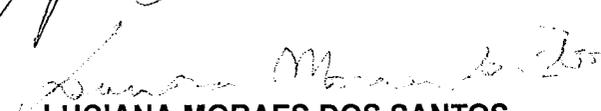
**SERGIO DONIZETE FERREIRA**  
Presidente da Câmara



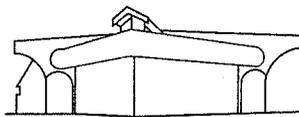
**REINALDO MORAES DOS SANTOS**  
Vice-Presidente



**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
1ª Secretária



**LUCIANA MORAES DOS SANTOS**  
2ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## JUSTIFICATIVA

A criação do Banco de Horas no âmbito da Câmara Municipal vem atender a sugestão do Tribunal de Contas de nosso Estado, através de seu auditor, com a finalidade de diminuir o número de horas extras pagas aos servidores por serviços prestados de forma extraordinária.

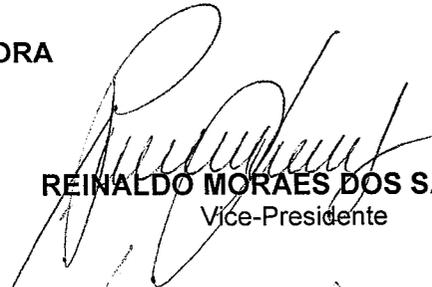
Tal medida vai ocasionar uma economia considerável aos cofres públicos sem, contudo, influenciar na qualidade da prestação de seus serviços, controlando os gastos com folha de pessoal, objetivando garantir os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O banco de horas vai possibilitar ao servidor se ausentar injustificadamente no trabalho em situação de emergência, por exemplo, o que vem a acarretar não apenas prejuízo em sua vida funcional, mas também à Administração, que deixa de ter seus serviços prestados em razão dessa ausência.

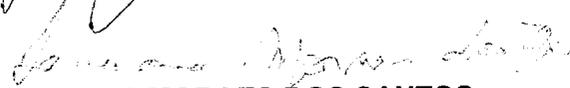
Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 8 de maio de 2020.

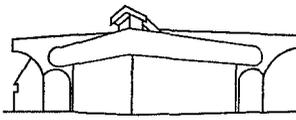
### MESA DIRETORA

  
**SERGIO DONIZETE FERREIRA**  
Presidente da Câmara

  
**REINALDO MORAES DOS SANTOS**  
Vice-Presidente

  
**NEIDE APARECIDA TEODORO DE LIMA**  
1ª Secretária

  
**LUCIANA MORAES DOS SANTOS**  
2ª Secretária



Palácio Legislativo Água Grande

*Câmara Municipal*  
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

## ANEXO ÚNICO

### BANCO DE HORAS FORMULÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE HORAS

Servidor: \_\_\_\_\_

Cargo: \_\_\_\_\_

Quantidade de horas a serem utilizadas: \_\_\_\_\_

Utilização das horas:

( ) As horas serão utilizadas no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, entre \_\_\_\_ às \_\_\_\_ hs.

( ) As horas serão utilizadas entre os dias \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Paraguaçu Paulista, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor

De acordo:

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Chefe Imediato

## LEI COMPLEMENTAR Nº 02/97

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura e Câmara, autarquias e outros, do Município de Paraguaçu Paulista.**

CARLOS ARRUDA GARMS, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

### **TÍTULO I – (Sem título definido)**

#### **CAPÍTULO ÚNICO – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o estatuto dos servidores públicos civis do Município, disciplinando os direitos, deveres e responsabilidades, compreendendo aqui os servidores da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

~~I – Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;~~

I - Servidor: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; (Redação alterada pela Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001, e restabelecida a redação original com a revogação do art. 1º da Lei Complementar nº 041, de 26.12.2001 pela Lei Complementar nº 058, de 22.12.2005)

II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros dos servidores, criado por Lei ou Resolução com denominação própria e atribuições específicas;

III - Vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em Lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV - Remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

V - Classe: agrupamento de cargos públicos de uma mesma denominação e idêntica referência de vencimento e mesmas atribuições;

VI - Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - Quadro: o conjunto de carreiras e de cargos isolados integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 3º Aos cargos públicos corresponderão referências numéricas seguidas de letras em ordem alfabética indicadoras de graus.

§ 1º Referência é o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos.

§ 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.

§ 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.

### **TÍTULO II - DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS**

#### **CAPÍTULO I - DOS CARGOS PÚBLICOS**

Art. 4º Os cargos públicos são isolados ou de carreira.

§ 1º Os cargos de carreira são sempre de provimento efetivo.

§ 2º Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a sua Lei ou resolução criadora.

Art. 5º As atribuições dos titulares dos cargos públicos serão estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.

Parágrafo Único - É vedado atribuir ao servidor público encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia ou direção, de designações especiais e dos casos de readaptação.

Art. 167. Os servidores que trabalhem com habilidade (habitualidade) em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 168. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Art. 169. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos no artigo anterior, exercendo suas atividades em locais salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 170. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 171. Os locais de trabalho que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

#### **Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 172. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 173. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.

#### **Subseção VI - Do Adicional Noturno**

Art. 174. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 172.

#### **Subseção VII - Do Adicional de Férias**

Art. 175. Independentemente de solicitação, será (pago) ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

#### **Subseção VIII - Do Adicional de Nível Universitário**

Art. 176. O servidor portador de diploma universitário, terá direito ao adicional universitário, pago a título de estímulo e aperfeiçoamento ao seu trabalho.

Parágrafo único. Só terão direito ao adicional de nível universitário aqueles servidores cujo cargo não tenha como pré-requisito o ensino superior. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 09.05.2018)

Art. 177. O adicional será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de referência do funcionário contemplado.

Art. 178. Não terá direito ao adicional, o funcionário que, embora com diploma universitário, não exerça a função ou cargo pertinente ao nível universitário adquirido.

Art. 179. O funcionário interessado, deverá requerer ao Prefeito ou Presidente da Câmara, Autarquia ou Fundação Pública, comprovando o nível superior e alegando a pertinência com o seu trabalho.

### **Seção III - Do Salário-Família**

Art. 180. O salário-família será concedido a todo servidor, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;